



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722485/2011-63
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.184 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RF REFLORESTADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma tome as providências descritas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado), Wilderson Botto e Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada, com vistas à constituição de crédito tributário no valor de R\$ 347.129,62 (DEBCAD 51.014.1471), valor esse já acrescido de multa de ofício proporcional a 75% do valor da contribuição não declarada em GFIP e não recolhida, além de juros moratórios, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 2009 a junho de 2011.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 18/27) o lançamento refere-se ao DEBCAD 51.014.1471: Contribuição a cargo da empresa no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do Art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91 (redação da Lei nº 9.876/99), incidente sobre os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados e de Previdência Privada aos diretores e conselheiros da empresa, cujos beneficiários e base de cálculo estão demonstrados nos Anexos I e II.

No ponto, esclarece a fiscalização que as importâncias pagas pela contribuinte a título de PLR integram o salário-de-contribuição recebido pelos diretores, nos termos do art. 28 da Lei 8.212, de 1991, uma vez que a Lei n.º 10.101, de 2000, em seus artigos 1º e 2º contempla, exclusivamente, os segurados empregados, não incluindo os segurados contribuintes individuais.

Relativamente ao pagamento de Previdência Privada, relata a fiscalização que a contribuinte aderiu ao Plano WEG de Seguridade Social, plano esse a que todos os empregados e dirigentes são vinculados, efetuando uma contribuição mensal sobre a folha de pagamento no

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.184 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11516.722485/2011-63

percentual de 2,8%, havendo aderido também ao Plano Bradesco Vida e Previdência ao qual somente os diretores encontram-se vinculados.

Dado este quadro, concluiu a autoridade autuante que os aportes ao plano Bradesco Vida e Previdência S/A, por restringirem-se somente aos diretores, não contemplando os demais segurados empregados, integram o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.212, de 1991, em virtude de não atender ao disposto na alínea "p" do § 9º do precitado artigo 28, sujeitando-se, portanto, à incidência das contribuições previdenciárias previstas nos termos do art. 22, inciso III, da Lei n. 8212, de 1991.

O contribuinte apresentou impugnação(fl. 328/339), com base nos seguintes tópicos, em síntese:

I-Da Tempestividade

II-Dos Fatos

III-Mérito

IV-Da participação dos dirigentes nos lucros e resultados da empresa.

V-Contribuição à previdência privada-Dirigentes

VI-Obrigaçã acessória-Multa

VII-Considerações Finais

VIII-Do comparecimento nesta impugnação da agro-trafo mineração, agricultura, pecuária e adm. de bens S/A.

VIII-Do Requerimento

Foi proferido Acórdão n.º 0734.574 6ª Turma da DRJ/FNS, (fl. 361/373), a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade de votos.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2011

PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS A SEGURADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. FALTA DE PREVISÃO DA SUA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Os valores pagos aos administradores (diretores não empregados) a título de participação nos lucros sujeitam-se a incidência de contribuições, por não haver norma que preveja a sua exclusão do salário-de-contribuição.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TRIBUTAÇÃO

O valor pago pela pessoa jurídica relativamente a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, não sofre incidência de contribuição previdenciária, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

É cabível a aplicação de multa de ofício acessória à exigência principal quando constatada a falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições sociais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.184 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.722485/2011-63

Cientificado do acórdão, em 23/04/2014, conforme AR às fl. 382, apresenta Recurso Voluntário em 19/05/2014, fls. 385/408, que contém as seguintes alegações, em síntese:

I-Tempestividade

II-Dos Fatos

III-Mérito

IV-Da participação dos dirigentes nos lucros e resultados da empresa.

A autoridade Fiscal entendeu que, quanto aos administradores, pelo fato de não serem segurados empregados, os pagamentos efetuados aos mesmos, a título de participação nos lucros, se constituem base de incidência de contribuição previdenciária, justificando tal pretensão de que não existiria legislação afastando a mencionada incidência.

O acórdão recorrido disse que fora do âmbito de segurados-empregados não há a possibilidade de não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de participação em resultados.

Incabível avaliar a questão de forma estrita pela ótica constitucional, pois o instituto em comento precede a constituição.

O voto refutou o §1º do art. 152 da Lei 6.404/76, que possui previsão legal de longa data.

O art. 33 do Estatuto social da RF Reflorestadora S/A, previa ao tempo das competências das autuações que dos resultados verificados no exercício, após deduções previstas no art. 189 da Lei nº6.404/76 e após deduções, até 10% a título de participação dos administradores.

O §9º do art. 28 diz que não integra a remuneração a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga de acordo com a lei específica, tanto para segurados obrigatórios celetista como para contribuintes individuais.

A lei nº6.404/76, art. 152 supre tal requisito.

O STJ reconheceu o instituto da distribuição de lucros aos sócios e de resultados aos administradores e empregados.

Os administradores contam com remuneração mensal e com um sistema de distribuição de resultados. Os diretores são estatutários e não empregados.

É equivocado o raciocínio de que a Lei 10.101/2000 teria sido feita para regulamentar a Lei 8.212/91, estreitando a isenção somente para empregados.

Cita o acórdão 2301-003.473, da 3ª/1ª Turma Ordinária do CARF.

V-Contribuição à previdência privada-Dirigentes.

A recorrente concede a totalidade de seus empregados e administradores a possibilidade de aderir ao plano de previdência complementar fechada WEG seguridade social, atendendo ao disposto na alínea “p” do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, logo não há empregado CLT ou administrador que não conte com a faculdade de aderir a este plano.

Consiste numa disposição constitucional (§ 2º do art. 202 da CF/88) a não incidência de tributo ou contribuição.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.184 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11516.722485/2011-63

Cita acórdão CARF n.º 2402-003.661, de 16/07/2013 em que diz que o CARF analisou a hierarquia legal, os fundamentos constitucionais do tema e a clara categorização dos sistemas previdenciários complementares, previsto na LC 109/2001.

O acórdão CARF 2803-00.551 da 3ª turma especial em situação análoga não só reforçou a necessária interpretação literal da legislação tributária, como ratificou o conceito de que, uma vez disponível a todos os empregados, não será a categorização de determinado benefício que afastará sua condição de não integrante do salário de contribuição para fins de contribuições previdenciárias.

Se já existe um plano disponível para todos nada impede que contrate outro plano.

Não há óbice à contratação de mais um plano de previdência, inexistindo fundamento legal para que tal fato, por si só, afaste a equivalência do tratamento tributário para os valores revertidos para um ou para outro plano, afastando a isenção da contribuição social sobre os valores depositados.

Não há disposição legal que segregue os planos de previdência complementar abertos e fechados para fins de incidência tributária.

VI-Da Multa.

Vale o princípio jurídico de que o vício do principal repercute sobre o acessório.

VII-Considerações Finais

Cerceamento de Defesa-Anulação da decisão administrativa-prova pericial imprescindível-Equívocos do Relatório Fiscal-Comprovação- Tratar-se a recorrente de mera intermediária-reconhecimento pela agência nacional de saúde.

VII-Do Requerimento

Que seja recebido o Recurso e reformado o acórdão em comento com o cancelamento deste processo fiscal.

A contribuinte apresenta petição (fls. 425) de desistência parcial do recurso constante neste processo(DEBCAD N.º 51.014.147-1), conforme tabela abaixo.

Tributo(sigla/código)-DEBCAD N.º 51.014.147-1	Valor	Período de Apuração
L2-Participação nos Resultados	46.620,20	03/2009
L2-Participação nos Resultados	10.704,47	08/2009
L2-Participação nos Resultados	31.926,30	03/2010
L2Participação nos Resultados	8.317,65	07/2010
L2-Participação nos Resultados	18.903,28	03/2011

Em 29/11/2023 a recorrente solicita juntada a este processo dos documentos fls. 450/465.

Na solicitação de juntada é apresentado o acórdão do RECURSO ESPECIAL N.º 1.182.060 - SC (2010/0030624-2), onde foi dado parcial provimento, para excluir do âmbito da incidência da contribuição previdenciária os valores recolhidos pelas impetrantes a planos de

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.184 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.722485/2011-63

previdência privada complementar, mas concluiu que a distribuição de lucros e resultados destinada aos administradores sem vínculo empregatício, na condição de segurados obrigatórios (contribuintes individuais), constitui verba remuneratória, devendo integrar o salário-de-contribuição, na forma do art. 28, III, da Lei 8.212/1991. Nesse mesmo sentido, aliás, tem decidido o CARF..

Na petição(fl. 464/465) apresentada a recorrente pede:

E, no contexto do processo, o julgamento do tema pelo STJ certamente afeta o julgamento do processo em questão, pelo que, a Requerente limita-se nesta petição ao breve relato do fato para este r. Juízo, requerendo a juntada do acórdão do REsp 1.182.060/STJ e pugna a Requerente pela apreciação favorável a respeito da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores vertidos para a previdência privada.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

DA DILIGÊNCIA

A recorrente apresenta petição dizendo que o tema deste processo já é coisa julgada no Superior Tribunal de Justiça (STJ) através do REsp 1.182.060/STJ e que afeta o julgamento deste processo administrativo.

Foram apresentados documentos às fls. 443/448 no processo administrativo fiscal Nº 11516.722484/2011-19, onde se verifica que a contribuinte ingressou, em 2008, com a ação declaratória, N. 2008.72.09.000346-3/SC (5004439- 28.2017.4.04.7209/SC), contra união objetivando a inexistência de relação jurídico-tributária, que obrigasse ao recolhimento da contribuição previdenciárias incidente sobre os aportes efetuados em conta de previdência privada complementar dos administradores.

Para solução da lide entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que seja juntado a este processo a Petição Inicial e emendas, decisões judiciais(Juiz Singular e Tribunais) e certidão de transito em julgado do processo que deu origem ao RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.060 - SC (2010/0030624-2) e do processo judicial 2008.72.09.000346-3/SC (5004439- 28.2017.4.04.7209/SC), que transitou na 1ª Vara Federal de Jaguará do Sul-SC. Além do já solicitado a recorrente deve esclarecer se existe alguma outra ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

WILSOM DE MORAES FILHO